



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 4844, de 2020)
(Modificativa)

O § 7º-D do inciso IX, do art. 3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo art. 1º do PL 4844, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IX – implantação de hospitais de campanha.

.....
§ 7º-D. Os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores ou quando estiver disponível ampla vacinação contra a Covid-19 nas localidades em que esses hospitais tenham sido implantados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa justamente a garantir a indispensável assistência aos acometidos pela COVID – 19 na medida em que dispõe que os hospitais de campanha somente poderão ser desativados na hipótese de haver leitos disponíveis na central de regulação do ente, segundo os parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores, ou, ainda, quando estiver disponível ampla vacinação contra o coronavírus nas localidades em que tenham sido implantados.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

SF/21256.97790-83